



PARECER N° 382/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.045715/2018-74
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 005903/2018 **Data da Lavratura:** 29/08/2018

Data da Ocorrência: 12/09/2017

Crédito de Multa n°: 668420193

Infração: *recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização*

Enquadramento: inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item VI da tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299" do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SAO LOURENCO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 005903/2018 (SEI 2174003), que capitulou a conduta do interessado no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item VI da tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299" do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

HISTÓRICO: Por meio do Ofício nº 90(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 10/08/2017, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de São Lourenço/ MG (SNLO), a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos. O documento foi recebido em 22/08/2017, conforme Aviso de Recebimento JT 00651748 1 BR. No entanto, não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte do Autuado.

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/86, artigo nº 299, Inciso VI; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela: Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299, item VI.

DADOS COMPLEMENTARES:

Meio de Solicitação: Ofício nº 90(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC - Data de Ciência: 22/08/2017 - Data da Ocorrência: 11/09/2017

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 006637/2018 (SEI 2174006), que descreve as circunstâncias nas quais a irregularidade foi verificada. Como anexo ao relatório são apresentados os seguintes documentos (SEI 2174043):

2.1. cópia do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA referente à inspeção realizada no aeródromo de São Lourenço (SNLO) no dia 10/11/2016;

2.2. cópia de e-mail encaminhado a representantes do aeroporto com

o Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA;

2.3. cópia do Ofício nº 90(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC;

2.4. cópia de Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício nº 90(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, efetuada no dia 22/08/2017.

3. Em 29/08/2018, lavrado Despacho GFIC 2174102, que retifica o endereço do interessado constante no Auto de Infração.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/10/2018 (SEI 2376528), em 20/11/2018 o interessado protocola sua defesa nesta Agência (Ofício nº 253/2018 - SEI 2435280). No documento, solicita a prorrogação do prazo de resposta do Auto de Infração por mais 20 dias, dispondo que o ocorrido aconteceu devido à troca de Secretário Municipal de Infraestrutura, que também é o Agente Portuário designado para o aeroporto. Em anexo à defesa, o signatário da peça apresenta Decreto Municipal que lhe designa para responder pelas funções de Autoridade Aeroportuária no Município de São Lourenço.

5. Em 21/11/2018, enviado pela GFIC o Email GFIC 2437526, que informa a servidores da ANAC sobre a chegada da peça de defesa.

6. Adicionado ao processo troca de e-mails entre representante da Secretaria de Infraestrutura Urbana da Prefeitura de São Lourenço e a Gerência de Controle e Fiscalização - GFIC da Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica - SIA, a respeito da concessão de dilação de prazo para apresentação de defesa em processos administrativos sancionadores - SEI 2437883.

7. Em 12/03/2019, lavrado Despacho GFIC 2696474, que considera encerrada a fase instrutória do processo, sendo os autos encaminhados à Coordenadoria de Infrações e Multas - COIM/GNAD/SIA, para análise e decisão.

8. Em 31/07/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decide pela aplicação, reconhecendo a incidência de duas circunstâncias atenuantes e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - SEI 3275367 e 3275375.

9. Adicionado aos autos extrato da multa aplicada no processo em tela, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3314264.

10. Em 06/08/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado Ofício nº 7228/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3318099.

11. Embora não conste nos autos documento que comprove a notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância, o mesmo postou seu recurso a esta Agência em 21/08/2019 (SEI 3425715), conforme consta no envelope juntado aos autos e no comprovante de rastreamento de objetos dos Correios, também juntado aos autos (SEI 3509608).

12. No documento, o interessado afirma que a aplicação de multa no caso em tela é incabível, e apresenta as seguintes razões:

(...)

Em uníssono à multa aplicada, a autuada recebeu NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO nº 009315/2019, na data de 06/08/2019, com prazo de 20 (vinte dias) para apresentação de defesa prévia, cujo objeto da aludida notificação, no bojo do auto de infração, é "recusar-se a prestar informações solicitadas por agente de fiscalização". Vale ressaltar que as datas constantes no histórico do auto de infração são os mesmos a que se refere a decisão da aplicação da multa em epígrafe.

Ora, se existe procedimento em andamento, com prazo em aberto para apresentação de defesa prévia, incabível qualquer aplicação de multa antes de findo o referido procedimento.

Não obstante, em que pese a alegação da inexistência de previsão legal para concessão de prazo dilatório para a autuada em prestar as devidas informações, o poder discricionário e a razoabilidade necessária da Agência em dirimir demandas culmina com a necessidade da equidade e equilíbrio na solução dos procedimentos, o que diverge da negativa do simples pedido de prorrogação em 20 (vinte) dias para prestar as devidas informações.

Há certeza de que o corolário da ANAC não é a aplicação de penalidade de multa, mas o trabalho incessante e constante da fiscalização diuturna de seus regulados.

(...)

13. Por fim, o interessado requer a anulação da multa aplicada, pelos motivos acima expostos.
14. Junto ao recurso o interessado apresenta cópia do Auto de Infração nº 009315/2019, cópia de instrumento de procuração e cópia de registros de rastreamento de objeto dos Correios.
15. Em 30/09/2019, lavrado Despacho ASJIN 3556845, que dispõe sobre a existência de vício formal sanável na peça recursal apresentada, relativa à falta de apresentação de documentos que atestem a regularidade de representação ou a ratificação expressa da autoridade competente para apresentação de recurso, sendo determinada a notificação do interessado para saneamento do recurso.
16. Em 02/10/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da necessidade de saneamento do recurso, lavrado Ofício nº 9068/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3564750.
17. Notificado acerca da irregularidade constatada no recurso em 07/10/2019 (SEI 3627374), o interessado posta a esta Agência documentação para demonstração de poderes de representação em 10/10/2019 (SEI 3627991).
18. Em 21/11/2019, o recurso é recebido no efeito devolutivo e é determinada a distribuição do processo para análise e deliberação - SEI 3751201.
19. Em 10/02/2020, com base no Parecer nº 93/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4001236), autoridade competente de segunda instância resolve abrir prazo de manifestação ao interessado, devido à possibilidade de decorrer gravame à sua situação, em virtude do possível afastamento das duas circunstâncias atenuantes aplicadas pelo setor competente de primeira instância, podendo a multa aplicada alcançar o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - SEI 4002050.
20. Em 14/02/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca da possibilidade de decorrer gravame à sua situação, lavrado Ofício nº 1366/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4036513).
21. Notificado acerca da possibilidade de decorrer gravame à sua situação em 27/02/2020 (SEI 4145552), o interessado não apresenta manifestação, sendo o processo novamente distribuído à relatoria através do Despacho ASJIN 4247319.
22. É o relatório.

PRELIMINARES

23. ***Da data da infração***
24. Observa-se que consta no campo "Data da Ocorrência" do Auto de Infração nº 005903/2018 que a infração teria acontecido em 11/09/2017; considerando-se que o Ofício nº 90(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC objeto do Auto de Infração foi recebido em 22/08/2017 e que o mesmo determinava a manifestação do interessado no prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do documento, o prazo para resposta findou em 11/09/2017: com o prazo tendo se esgotado na data de 11/09/2017 e a solicitação não tendo sido atendida, entende-se que a infração se consumou no dia seguinte ao fim do prazo, ou seja, em 12/09/2017.
25. Entende-se que o erro verificado na determinação da data da infração suporta ato de convalidação, conforme art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1o No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2o No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1o deste artigo.

(...)

26. Adicionalmente, entende-se que a convalidação suscitada enquadra-se no § 2º do art. 19, eis que não se vislumbra qualquer prejuízo ao interessado com a alteração em um dia na data da infração, eis que o mesmo estava ciente acerca de qual documento não havia sido por si respondido.

27. Sendo assim, sugiro a convalidação do Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo data que a ocorrência se deu em 12/09/2017, sem que seja necessária a abertura de prazo para manifestação do interessado, com base no § 2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

28. *Da Regularidade processual*

29. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/10/2018 (SEI 2376528) e apresentou sua defesa em 20/11/2018 (SEI 2435280). Embora não conste nos autos documento que comprove a notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância, o mesmo postou seu recurso a esta Agência em 21/08/2019 (SEI 3425715).

30. Notificado acerca da existência de vício formal sanável na peça recursal interposta, em 10/10/2019 (SEI 3627991) o interessado postou à ANAC instrumento de procuração que saneou a irregularidade encontrada, sendo que em 21/11/2019 (SEI 3751201) o recurso foi recebido com efeito devolutivo e foi determinada a distribuição do processo para análise e deliberação.

31. Notificado acerca da possibilidade de decorrer gravame à sua situação em 27/02/2020 (SEI 4145552), o interessado não apresenta manifestação, sendo o processo novamente distribuído à relatoria através do Despacho ASJIN 4247319.

32. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

33. *Quanto à fundamentação da matéria - recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização*

34. Diante da irregularidade tratada no processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item VI da tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299" do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. O o inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986) dispõe:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(...)

36. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25/2008, estabelecia à época do fato o valor de multa para infrações capituladas no inciso VI do art. 299 do CBA, conforme item VI da tabela "CÓDIGO

BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299", do Anexo II:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO II (...)

TABELA CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299 (...)

VI – Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização; [8.000 (patamar mínimo) 14.000 (patamar médio) 20.000 (patamar máximo)]

37. O Auto de Infração imputa ao MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO a recusa a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização; por meio do Ofício nº 90(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 10/08/2017, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de São Lourenço/ MG (SNLO), a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos. O documento foi recebido em 22/08/2017, conforme Aviso de Recebimento JT 00651748 1 BR, no entanto, o interessado não apresentou resposta no prazo estipulado. Assim, verifica-se que a imputação dada pelo Auto de Infração enquadra-se à fundamentação exposta acima.

38. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

39. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais adiante quando da análise da dosimetria da pena.

40. Em recurso, o interessado afirma que em 06/08/2019 foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração nº 009315/2019, tendo assim 20 dias para apresentação de defesa; dispõe entender que o Auto de Infração nº 009315/2019 apresenta o mesmo objeto do Auto de Infração do presente processo (Auto de Infração nº 005903/2018), e assim considera que se existe procedimento em andamento para tratativa da irregularidade com prazo em aberto para apresentação de defesa prévia, seria incabível qualquer aplicação de multa antes de findo o referido procedimento.

41. Com relação a essas alegações, cabe registrar que o Auto de Infração nº 009315/2019, que inaugurou o processo administrativo sancionador 00065.040590/2019-77, ainda pendente de julgamento em primeira instância, trata da recusa de prestação de informações relativa ao ofício nº 91(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, e não ao ofício nº 90(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, objeto do Auto de Infração tratado no presente processo. A fim de comparação, apresenta-se abaixo o teor dos Autos de Infração nº 005903/2018 e 009315/2019:

Auto de Infração nº 005903/2018

Descrição da ementa: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

HISTÓRICO: Por meio do Ofício nº 90(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, de 10/08/2017, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de São Lourenço/ MG (SNLO), a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos. O documento foi recebido em 22/08/2017, conforme Aviso de Recebimento JT 00651748 1 BR. No entanto, não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte do Autuado.

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/86, artigo nº 299, Inciso VI; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela: Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299, item VI.

DADOS COMPLEMENTARES:

Meio de Solicitação: Ofício nº 90(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC - Data de Ciência: 22/08/2017 - Data da Ocorrência: 11/09/2017

Auto de Infração nº 009315/2019

Descrição da ementa: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

HISTÓRICO: Por meio do Ofício nº 91(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC, foram solicitadas informações ao responsável pela gestão do aeródromo de de São Lourenço/MG (SNLO), a serem prestadas no prazo de 20 (vinte) dias para resposta. O documento foi recebido em 22/08/2017, conforme Aviso de Recebimento - JT006517495BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte da Autuada.

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/86, artigo nº 299, Inciso VI; Res. ANAC nº 25/2008, Anexo II, Tabela: Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299, item VI.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 12/09/2017 - Meio de Solicitação: Ofício nº 91(SEI)/2017/GFIC/SIA-ANAC
- Data de Ciência: 22/08/2017

42. Assim, embora os Autos de Infração sejam similares, ambos tratam de requerimento de informações distintos, não merecendo prosperar portanto as alegações do interessado.

43. Ainda em recurso, o interessado alega o seguinte:

Não obstante, em que pese a alegação da inexistência de previsão legal para concessão de prazo dilatatório para a autuada em prestar as devidas informações, o poder discricionário e a razoabilidade necessária da Agência em dirimir demandas culmina com a necessidade da equidade e equilíbrio na solução dos procedimentos, o que diverge da negativa do simples pedido de prorrogação em 20 (vinte) dias para prestar as devidas informações.

Há certeza de que o corolário da ANAC não é a aplicação de penalidade de multa, mas o trabalho incessante e constante da fiscalização diuturna de seus regulados.

(...)

44. Não obstante ao pedido, registre-se que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a atividade é vinculada; identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

45. Ainda quanto às alegações dispostas acima, nota-se que o interessado não traz aos autos qualquer documento que comprove a não incidência de infração relativa ao caso em tela, mesmo decorrido longo prazo para comprovação de que não infringiu a legislação vigente.

46. Portanto, registre-se que o recorrente não trouxe qualquer fato ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação, não merecendo prosperar assim o requerimento de anulação da multa aplicada.

47. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

48. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente voto, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

50. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

51. Conforme já disposto no Parecer nº 93/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4001236), em decisão de primeira instância foram identificadas presentes as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, entretanto vislumbra-se que ambas não incidem no caso em tela pelos motivos que serão expostos abaixo.

52. Com relação à atenuante do inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, "*o reconhecimento da prática da infração*", entende-se que sua aplicação não é compatível com as alegações apresentadas pelo interessado em recurso, eis que contraditórios com o reconhecimento da prática da infração, tendo o mesmo inclusive requerido a anulação da multa aplicada. Este entendimento é inclusive corroborado pela Súmula Administrativa nº 001/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no Diário Oficial da União em 30/05/2019, que dispõe o seguinte:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

53. Com relação à atenuante do inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*", em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), realizada em 05/02/2020, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 12/09/2017 (que é a data da infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa (por exemplo, créditos registrados no SIGEC sob os números 662843185, 664555180 e 664840181). Sendo assim, afasta-se sua incidência.

54. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação de qualquer circunstância atenuante.

55. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

56. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, deve a sanção ser aplicada no patamar médio previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

CONCLUSÃO

57. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** a multa aplicada para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

58. Sugiro ainda que, conforme disposto nas preliminares deste Parecer, se convalide o Auto de Infração, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 12/09/2017.

59. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/04/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4294893** e o código CRC **DC87BC04**.

Referência: Processo nº 00065.045715/2018-74

SEI nº 4294893



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 376/2020

PROCESSO Nº 00065.045715/2018-74
INTERESSADO: Município de São Lourenço

Brasília, 30 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MUNICIPIO DE SAO LOURENCO, CNPJ 18.188.219/0001-21, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, proferida em 31/07/2019, que aplicou em face do interessado multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 005903/2018, pela autuada *recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização*. O Auto de Infração foi capitulado no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item VI da tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299" do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 382/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4294893**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MUNICIPIO DE SAO LOURENCO, CNPJ 18.188.219/0001-21**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 005903/2018**, capitulada no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item VI da tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299" do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, **AGRAVANDO-SE** a multa aplicada em primeira instância para o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, relativa ao processo administrativo nº **00065.045715/2018-74** e ao Crédito de Multa nº **668420193**.
- **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 005903/2018, a fim de fazer constar no campo "data da ocorrência" a data de 12/09/2017.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/05/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4294895** e o código CRC **BB71BA73**.

Referência: Processo nº 00065.045715/2018-74

SEI nº 4294895